**ACÓRDÃO**
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0080827-92.2012.815.2003**
**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
**EMBARGANTE** : Jornal Correio da Paraíba Ltda.
(Adv. Francisco das Chagas B. Leite)
**EMBARGADO** : Mateus da Silva Quirino, assistido por seu genitor Orlando Nunes Quirino (Adv. Josauro Pereira da Costa)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

**- Inexiste omissão quando a matéria já foi devidamente apreciada nos autos, devendo, por isso, serem rejeitados os aclaratórios nesse sentido.**

**- O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)".** [1]

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 161.

**RELATÓRIO**

1 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Jornal Correio da Paraíba Ltda., contra decisão que negou provimento ao apelo do demandado e proveu o recurso adesivo apresentado pelo promovente, majorando o valor da condenação por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega, o embargante, que na decisão destacada houve erro material vez que considerou matéria jornalística veiculada por outro meio de comunicação.

Sustenta que a divulgação atacada teve apenas o intuito informativo, baseado no interesse público, não podendo ser considerado como um ato ilícito suscetível a reparação de ordem moral.

Adiante, aduz que o valor do dano moral fixado na decisão colegiada não restou razoável, vez que a condenação decorre apenas de uma nota publicada, não havendo comprovação de sua repercussão.

Nessa linha, pugnou pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, além do prequestionamento das matérias aduzidas, para que seja dado efeito modificativo à decisão, dando provimento à apelação por ele interposto.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o recurso, ora em análise, levanta situação já devidamente sopesadas quando do juízo valorativo exposto na decisão guerreada.

Inicialmente, quando a ocorrência de erro material no julgado, por haver considerado matéria no voto matéria veiculada por outro meio de comunicação, não merece qualquer guarida a alegação.

Nesse Jaez, basta tão somente observar que a decisão atacada considerou escorreitamente a matéria publicada pelo Jornal Correio, encartada à fl. 19, inclusive sendo transcrita a reportagem atacada, senão vejamos:

> **"Examinando-se detidamente o caderno processual, verifica-se que o demandado (Jornal Correio da Paraíba), em matéria apresentada com fotos, publicada em seu portal eletrônico, no dia 13 de abril de 2012, imputou a pessoa do insurgente,**

**naquela época menor de idade, o cometimento do crime de sequestro de uma menor de 14 anos, conforme se constata da análise dos seguintes excertos da matéria, juntada à fl. 19, *in verbis*:**

**"Ex-namorado sequestra menor em João Pessoa.**

**A mãe de uma adolescente de 14 anos denunciou a polícia nesta sexta-feira (13), que a filha foi sequestrada pelo ex-namorado de 17 anos, após sair da escola na tarde de ontem (12), na comunidade Muçum Mago, no bairro de Valentina Figueiredo em João Pessoa.**

**De acordo com Francilene Lima de Sousa, a filha Jeniffer Paula Lima de Sousa namorou com Mateus da Silva Quirino por cerca de um ano. No entanto, após o término do relacionamento, o jovem ficou revoltado e começou a perseguir a adolescente. Ex-namorados.**

**"Na semana passada ele arrastou minha filha para a casa dele em mangabeira e a violentou sexualmente", declarou a mãe. De acordo com Francilene, a filha foi abordada após sair da Escola Estadual José da Paixão em Muçum Mago.**

**Ainda segundo Francilene, a última notícia que ela teve da filha, foi dada pela mãe do sequestrador: "Ela disse que Mateus estava com Jeniffer e só iria devolvê-la segunda-feira" concluiu.**

**Policiais do Serviço de Inteligência do 5º Batalhão da Polícia Militar estão acompanhando o caso.**

**Poliana Sorrentino: Portal Correio"**

**Nesse contexto, em harmonia com a Sentença de primeiro grau, observo que a matéria jornalística vinculada ao promovido merece censura, vez que, mesmo não tendo investigação mínima sobre o fato, direcionou a conduta delitiva ao menor/autor, inclusive com a apresentação de fotos."** (fls. 142/143)

Portanto, a matéria jornalística apreciada para consideração da responsabilidade do demandado e quantificação da respectiva indenização foi efetivamente a publicada pelo Jornal Correio.

Quando a citação aos comentários veiculados em portais, encartado às fls. 20/24, a decisão destacou claramente que a matéria jornalística da promovida **"fez com que vários portais também noticiassem o cometimento do crime de sequestro pelo menor/autor(...)"** (fl. 142v)

Quanto aos demais argumentos trazidos nos aclaratórios, não há qualquer destaque acerca da ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, na verdade, o recorrente apenas reaviva os fatos e argumentos já apreciados, tencionando a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[2]

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **"os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que <u>o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.</u>"**[3]

Portanto, tendo a decisão guerreada apreciado toda a matéria posta a análise, não há que se falar vício no julgado.

Se o acórdão enveredou por uma interpretação, equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há que se falar em omissão ou obscuridade, nem tampouco, em acolhimento dos embargos.

Ressalto, por fim, que o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."** [4]

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios tem a única e específica função de rediscutir a matéria do acórdão, daí porque os rejeito.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos

2 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.
3 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .
4 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**
**Juiz Convocado**